	2ª Vara	
FLS.		

PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ** Seção Judiciária do Piauí/2ª Vara

SENTENCA TIPO "A"

PROCESSO: 25463.45.2016.4.01.4000 CLASSE: 7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual se pretende provimento judicial no sentido de que seja suspensa, por parte da ré, a análise (scaneamento) do conteúdo dos e-mails dos usuários do Gmail, em todo o território nacional, enquanto não for colhido o consentimento prévio, expresso, e destacado do titular da conta de e-mail, inclusive para o envio de publicidade comportamental.

Inicial instruída com vasta documentação.

Contestação anexada às fls. 230/273.

Decisão de fls. 350/353 indeferindo o pedido liminar.

Réplica oferecida pelo órgão ministerial às fls. 370/392.

Notícia de Agravo interposto em razão da referida decisão, conforme cópia do referido instrumento às fls. 416/493.

Após a realização de audiência, houve a suspensão do feito para eventual tentativa de acordo, sendo a mesma frustrada conforme noticiam as partes.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

A matéria já foi enfrentada por oportunidade da decisão que indeferiu o pedido de liminar e não há novos argumentos ou fatos que justifiquem a alteração do entendimento esposado naquela sede

Naquele momento processual, o então Juiz Federal ao analisar o pedido liminar, destacou que não vislumbrava uma

2ª Vara
FLS

PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ** Seção Judiciária do Piauí/2ª Vara

invasão de privacidade por parte da ré visto que não restou provado que os fatos narrados pelo *parquet* estariam ocorrendo com a leitura do conteúdo escrito nos emails dos usuários.

Merece destaque o trecho da decisão do referido magistrado que observa que os usuários do Google, ao abrir uma conta, precisam expressamente concordar com o uso de dados, não havendo, portanto, ilegalidade na conduta da ré.

Ressalte-se, ainda, a petição da ré de fls. 358/361, na qual se noticia a perda parcial do objeto da ação, com eventual esvaziamento da controvérsia, visto que houve uma mudança de realinhamento do produto, informando que a versão corporativa do Gmail não é mais usada como fonte para personalização de anúncios, podendo ser alteradas pelos usuários, que podem, inclusive, desativar tal função (fls. 358/359).

Assim, mantenho a decisão de fls. 350/353, a qual adoto como razão de decidir, passando a transcrever na íntegra seu conteúdo:

"Trata-se de apreciação do **pedido de tutela de urgência** na **ação civil pública**, proposta pelo **Ministério Público Federal** em face do **Google Brasil Internet Ltda**, objetivando que o réu "suspenda a análise (scaneamento) do conteúdo dos e-mails dos usuários do Gmail, em todo o território nacional, enquanto não for colhido o consentimento prévio, expresso, e destacado do titular da conta de e-mail, inclusive para o envio de publicidade comportamental".

Na peça de ingresso (fls. 3/14), narra o MPF haver sido instaurado o inquérito civil público nº 1.27.000.001406/2015-03 visando apurar eventuais descumprimentos às normas de proteção de dados pessoais por parte da Google, a qual estaria analisando os e-mails enviados através do aplicativo Gmail, com objetivos comerciais. Afirma que a prática descrita viola o art. 7°, IX, do Marco Civil da Internet, bem como os deveres de transparência impostos pelo Código de Defesa do Consumidor, dada a inexistência, por parte dos usuários do Gmail, de consentimento expresso e destacado sobre a coleta, uso e tratamento desses dados pessoais. Pede, assim, em sede tutela

2º Vara
FLS



PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ**

Seção Judiciária do Piauí/2ª Vara

de urgência, a suspensão da funcionalidade, até que se reformule o processo de obtenção do consentimento.

Por meio do despacho de fls. 221, este Juízo decide apreciar o pedido de tutela de urgência após a contestação da ré, determinando a intimação da União sobre eventual interesse jurídico para ingressar na lide.

Em seguida, é oferecida contestação pela ré (fls. 230/273), na qual a Google alega que os usuários concordam com a análise automatizada dos e-mails para fins de oferecer anúncios personalizados, ao aceitarem expressamente os Termos de Serviço e a Política de Privacidade da Google, durante a criação da conta Gmail. Afirma, ainda, que o "usuário, ao abrir uma conta Google, precisa concordar expressamente, em janela específica para tal, com o uso dos dados" e que "os dados coletados jamais são divulgados para terceiros".

À fl. 343, a União, mediante manifestação do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (fls. 344/347), afirma não possuir interesse jurídico em ingressar na ação, nesta fase processual.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

É fato que a Constituição da República, no **art. 5°, inciso XXXV**, assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, reforçando que a proteção judicial abrange não só as ofensas diretas, mas também as ameaças (MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*, 2015, p. 402).

Nesse sentido, o **art. 300 do CPC** prevê a tutela provisória de urgência, a qual deve preencher os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade evidencia a confrontação das alegações e das provas constantes dos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos, convencendo-se o juiz de que é provável o direito para concessão da tutela cautelar. Por sua vez, o perigo na demora perfaz-se quando puder comprometer a realização imediata ou futura do direito (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil comentado, 2016, p. 382 e 383).

No caso dos autos, em juízo preambular, concluo não restarem preenchidos os requisitos da plausibilidade jurídica e do perigo de dano. Em que pesem as alegações do *Parquet* de que estaria

PODER JUDICIÁRIO	L

	2º Vara
FLS.	

JUSTIÇA FEDERAL DO PIAUÍ Seção Judiciária do Piauí/2ª Vara

havendo uma invasão de privacidade pela parte ré, tal argumento não merece prosperar, haja vista a inexistência de comprovação nos autos de que a violação efetivamente ocorre com a leitura do conteúdo escrito nos e-mails. Como explanado na contestação, a empresa-ré não visualiza o conteúdo do eidentifica palavras-chave mail, apenas para encaminhamento automatizado de propaganda direcionada, sem divulgar esses dados a terceiros ou qualquer outro usuário.

Ademais, verifico que em tópico próprio da Política de Privacidade da Google (fl. 235), ao abrir uma conta Google, o usuário precisa concordar expressamente, em janela específica, com o uso de dados, portanto não vislumbro ilicitude por parte da requerida.

Com efeito, trata-se da forma de atuação da Google no mercado de consumo, a qual, em juízo de cognição sumária, não se revela desproporcional, deixando 0 consumidor em manifesta desvantagem, de sorte que os princípios previstos no art. 170 da Constituição da República e nos arts. 4º e 6º do CDC restam preservados.

Por sua vez, afasto o perigo de dano, tendo em vista que o usuário pode a qualquer tempo revogar seu consentimento para a coleta de dados, excluindo a conta da Google, bem como desabilitar tão somente a exibição de propaganda direcionada, conforme telas fls. 321/325.

À vista do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Diante do exposto, confirmando a medida liminar, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Sem custas e honorários.

P. R. I.

Teresina, 29 de janeiro de 2018.

MĀRCIO BRAGA MAGALHĀES

Juiz Federal - 2ª Vara/PI